



EMENDA Nº

(ao PLS nº 258, de 2016)

Suprima-se o art. 330 do Projeto de Lei do Senado nº. 258, de 2016:

~~“Art. 330. O valor base da multa será acrescido dos percentuais abaixo, caso incidam as seguintes circunstâncias agravantes:~~

~~I— 50% (cinquenta por cento), no caso de dolo;~~

~~II— 5% (cinco por cento) para cada caso de reincidência específica, até o limite de 30% (trinta por cento);~~

~~III— 2% (dois por cento) para cada caso de antecedente, desde que a penalidade tenha sido aplicada ao mesmo aeroporto em que ocorreu a infração, até o limite de 10% (dez por cento);~~

~~IV— 1% (um por cento) para cada reclamação adicional de passageiro, até o limite de 10% (dez por cento).~~

~~Parágrafo único. Na hipótese de incidência de mais de um dos incisos do caput deste artigo, deverão ser somados os percentuais relativos a cada fator.”~~

JUSTIFICATIVA

É temerário o estabelecimento em Lei do mecanismo de dosimetria proposto no art. 330.

Entende-se que os regulamentos específicos de cada órgão devem definir os aspectos de dosimetria. A definição de situações agravantes

e atenuantes não deve estar na Lei. Como a lei já informa os limites a serem seguidos, a mensuração das multas seria melhor escolhida pelos órgãos específicos e para cada tipo de infração (nem todas as infrações consideram os mesmos agravantes/atenuantes e as mesmas ponderações).

Os agravantes e atenuantes podem ter valores diferentes, conforme a conduta que se coloca nas normas. Em análise geral, avalia-se que a sistemática proposta é extremamente favorável aos infratores, sem qualquer justificativa plausível para isso. A proposta está igualando os desiguais.

Sala das Comissões,

Senador **VICENTINHO ALVES**
(PR-TO)

